



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.481 - CE (2020/0335818-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO : J SLEIMAN & CIA LTDA
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO NO NOME DOS DOIS PATRONOS. INTIMAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. NULIDADE. ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de reconhecimento de nulidade da intimação da decisão dos Embargos de Declaração em Execução Fiscal, a qual teria intimado apenas um dos patronos, quando houve prévio pedido expresso de intimação dos dois causídicos.

2. Sustenta a Caixa Econômica que houve "nulidade de algibeira" (nulidade guardada), pois a nulidade da intimação poderia ter sido alegada já na petição dos Embargos de Declaração. Contudo, não consta que a sentença dos Embargos à Execução tenha sido publicada apenas em nome de um dos patronos, o que confirmaria o entendimento da agravante. Sendo assim, no caso em questão, tem-se que o vício da intimação nasceu na publicação da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 364, e-STJ), e não da Sentença.

3. O STJ possui entendimento pacífico de que "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos" (AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/8/2015).

4. Na hipótese dos autos, consta que na procuração outorgada aos patronos da recorrente (fl. 275, e-STJ) há pedido expresso de que todas as intimações sejam em nome dos advogados Tarciano Capibaribe Barros e Sérgio Tavares Martins, "em cujos nomes devem ser expedidas quaisquer comunicações processuais pertinentes ao presente feito (...)". Além disso, na petição dos Embargos à Execução foi feito pedido expresso (fl. 269, e-STJ) neste sentido: "Por derradeiro, postula-se com esteio no art. 236, § 1º, do CPC, que quaisquer comunicações atinentes ao presente feito sejam expedidas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, inscrito na OAB/CE sob os nº 14.259, sob pena de nulidade".

5. Não há razões, portanto, para reformar a decisão monocrática recorrida, visto que houve nulidade na publicação da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 364, e-STJ) ao não constar o nome do patrono Sérgio Luís Tavares Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, por fim, que a recorrente suscitou a referida nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, afastando a preclusão da matéria.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 24 de maio de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.481 - CE (2020/0335818-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO : J SLEIMAN & CIA LTDA
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 776/781, e-STJ) que deu provimento ao Recurso Especial com a seguinte fundamentação:

Na hipótese dos autos, consta que na procuração outorgada aos patronos do recorrente (fl. 275, e-STJ) há pedido expresso de que todas as intimações sejam em nome dos advogados TARCIANO CAPIBARIBE BARROS e SÉRGIO TAVARES MARTINS, “em cujos nomes devem ser expedidas quaisquer comunicações processuais pertinentes ao presente feito (...)”.

Além disso, na petição dos Embargos à Execução foi feito pedido expresso (fl. 269, e-STJ) no seguinte sentido: “Por derradeiro, postula-se com esteio no art. 236, § 1º, do CPC, que quaisquer comunicações atinentes ao presente feito sejam expedidas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, inscrito na OAB/CE sob os nº 14.259, sob pena de nulidade”.

Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade das intimações feitas em nome de apenas um dos causídicos. Ressalta-se, por fim, que a recorrente suscitou a referida nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, afastando assim a preclusão da matéria.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

A recorrente aduz que a nulidade da intimação apenas foi alegada após a ciência do resultado de mérito, bem como que a nulidade já era de conhecimento do recorrido.

Pede a reforma do julgado para que o Recurso Especial do recorrido não seja provido.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.911.481 - CE (2020/0335818-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO : J SLEIMAN & CIA LTDA
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO NO NOME DOS DOIS PATRONOS. INTIMAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. NULIDADE. ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de reconhecimento de nulidade da intimação da decisão dos Embargos de Declaração em Execução Fiscal, a qual teria intimado apenas um dos patronos, quando houve prévio pedido expresso de intimação dos dois causídicos.

2. Sustenta a Caixa Econômica que houve "nulidade de algibeira" (nulidade guardada), pois a nulidade da intimação poderia ter sido alegada já na petição dos Embargos de Declaração. Contudo, não consta que a sentença dos Embargos à Execução tenha sido publicada apenas em nome de um dos patronos, o que confirmaria o entendimento da agravante. Sendo assim, no caso em questão, tem-se que o vício da intimação nasceu na publicação da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 364, e-STJ), e não da Sentença.

3. O STJ possui entendimento pacífico de que "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos" (AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/8/2015).

4. Na hipótese dos autos, consta que na procuração outorgada aos patronos da recorrente (fl. 275, e-STJ) há pedido expresso de que todas as intimações sejam em nome dos advogados Tarciano Capibaribe Barros e Sérgio Tavares Martins, "em cujos nomes devem ser expedidas quaisquer comunicações processuais pertinentes ao presente feito (...)". Além disso, na petição dos Embargos à Execução foi feito pedido expresso (fl. 269, e-STJ) neste sentido: "Por derradeiro, postula-se com esteio no art. 236, § 1º, do CPC, que quaisquer comunicações atinentes ao presente feito sejam expedidas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, inscrito na OAB/CE sob os nº 14.259, sob pena de nulidade".

5. Não há razões, portanto, para reformar a decisão monocrática recorrida, visto que houve nulidade na publicação da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 364, e-STJ) ao não constar o nome do patrono Sérgio Luís Tavares Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, por fim, que a recorrente suscitou a referida nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, afastando a preclusão da matéria.

6. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O recurso de Agravo Interno não merece provimento.

A decisão recorrida, ao resolver a controvérsia, assim consignou:

Trata-se na origem de Embargos à Execução (fls. 240/269, e-STJ) apresentados pelo recorrente em face de penhora proveniente de execução fiscal proveniente de dívidas relativas a débitos com o FGTS, executadas pela Caixa Econômica Federal.

Após a prolação da sentença nos Embargos à Execução (fls. 315, e-STJ), as partes apresentaram Embargos de Declaração, com a rejeição do recurso do recorrente e parcial provimento do recurso do recorrido (fls. 365/368 e-STJ).

Consta às fls. 364, e-STJ, que a publicação da decisão que julgou os Embargos de Declaração foi feita, em relação à parte recorrente, apenas no nome do Advogado Tarciano Capibaribe Barros.

Não interpostos mais recursos, foi certificado o trânsito em julgado (fls. 361, e-STJ). Na execução da sentença o recorrente apresentou recurso de Apelação (fls. 650- 670, e-STJ) em face da decisão que julgou os Embargos de Declaração, alegando nulidade em sua intimação, pois não houve a intimação do advogado Sérgio Luís Tavares Martins.

A Apelação não foi conhecida pelo juízo de primeiro grau (fl. 647, e-STJ).

Contra tal decisão o recorrente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 02-16, e-STJ), alegando indevido juízo de admissibilidade pelo juiz monocrático e a nulidade da intimação da decisão que julgou os Embargos de Declaração. O recurso foi provido para anular a decisão agravada e, em juízo de admissibilidade do recurso de Apelação, foi reconhecida a sua intempestividade, entendendo o Tribunal Regional que não houve nulidade na intimação.

Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos em que há mais de um advogado constituído nos autos, a intimação poderá ocorrer em nome de qualquer um ou alguns deles, desde que ausente pedido expresso no sentido de que a intimação ocorra especificamente em nome de algum ou de todos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.CPC/2015. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE DOIS CAUSÍDICOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM ADVOGADO. INVALIDADE DA PRIMEIRA INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Controvérsia acerca da admissibilidade (tempestividade e impugnação específica) de agravo convertido em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015: "Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade" (sem grifos no original).

3. Caso concreto em que, na primeira publicação, constou apenas o nome de um dos advogados indicados, tendo-se realizado uma segunda publicação, com o nome dos dois advogados indicados.

4. Contagem do prazo recursal a partir da segunda publicação, tendo em vista a invalidade da primeira, 'ex vi' do art. 272, § 5º, do CPC/2015.

5. Tempestividade do agravo em recurso especial no caso concreto.

6. Ocorrência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.757.948/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018, grifos nossos).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 245 DO CPC/1973. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INTIMAÇÕES REALIZADAS ANTERIORMENTE EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. NULIDADE RELATIVA NÃO APONTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE SE MANIFESTOU NOS AUTOS. PRECLUSÃO.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que é nula a intimação quando não observado o pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado específico.

2. Tal nulidade relativa deve ser arguida na primeira oportunidade que houver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Conforme dispõe o art. 245 do CPC/1973, não tendo a recorrente suscitado a indigitada nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, tem-se operada a preclusão.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.503.084/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 29/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. À luz do que expressamente estabelece o § 2º do art. 272 do CPC/2015, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". Nessa mesma linha, o § 5º do referido art. 272 do CPC/2015 também adverte que, "constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade".

III. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito consagrou o entendimento de que, "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presente autos (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.042.645/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/11/2017), o que se harmoniza com os preceitos estabelecidos no novo Código de Processo Civil.

IV. No caso, inexistente qualquer requerimento, formulado pela parte recorrente, para que as intimações fossem feitas em nome de determinado advogado. Além disso, a agravante advogava no feito em causa própria, tanto que subscreveu a petição inicial, e, sozinha, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. O nome da impetrante, também como advogada, constou da intimação da decisão agravada, com o respectivo número de inscrição na OAB. Ademais, observa-se que os referidos substabelecimentos, juntados aos autos, foram feitos com reservas de poderes, o que significa que os advogados anteriores, que já atuavam no feito - inclusive a própria impetrante, que atuava em causa própria e substabeleceu com reserva de poderes -, continuariam no patrocínio da causa, tendo seus nomes constado da intimação da decisão ora recorrida. Inexistência de nulidade, na intimação da decisão agravada.

V. A decisão, objeto deste recurso, foi disponibilizada em 28/06/2017, quarta-feira, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 29/06/2017, quinta-feira. O presente recurso, no entanto, somente foi interposto em 04/09/2017, intempestivamente, portanto. De fato, como o prazo para a interposição é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão, a parte recorrente teria prazo para recorrer até o dia 21/08/2017 (segunda-feira).

VI. Descumprido, portanto, o prazo de quinze dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto no art. 1.070 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

VII. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 51.662/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, grifos nossos).

Na hipótese dos autos, consta que na procuração outorgada aos patronos do recorrente (fl. 275, e-STJ) há pedido expresse de que todas as intimações sejam em nome dos advogados TARCIANO CAPIBARIBE BARROS e SÉRGIO TAVARES MARTINS, "em cujos nomes devem ser expedidas quaisquer comunicações processuais pertinentes ao presente feito (...)".

Além disso, na petição dos Embargos à Execução foi feito pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso (fl. 269, e-STJ) no seguinte sentido: “Por derradeiro, postula-se com esteio no art. 236, § 1º, do CPC, que quaisquer comunicações atinentes ao presente feito sejam expedidas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, inscrito na OAB/CE sob os nº 14.259, sob pena de nulidade”.

Dessa forma, deve ser reconhecida a nulidade das intimações feitas em nome de apenas um dos causídicos. Ressalta-se, por fim, que a recorrente suscitou a referida nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, afastando assim a preclusão da matéria.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Sustenta a Caixa Econômica que a nulidade da intimação poderia ter sido alegada já na petição dos Embargos de Declaração. Contudo, não consta nos autos que a sentença dos Embargos à Execução (fls. 315, e-STJ) foi publicada apenas em nome de um dos patronos.

Desse modo, no caso em questão, tem-se que o vício da intimação nasceu na publicação da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 364, e-STJ).

O STJ possui entendimento pacífico de que “havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. **A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono**, o que não é o caso dos presente autos” (AgRg no REsp n. 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/08/2015, grifamos).

Consta que na procuração outorgada aos patronos do recorrido (fl. 275, e-STJ) há pedido expresso de que todas as intimações sejam em nome dos advogados TARCIANO CAPIBARIBE BARROS e SÉRGIO TAVARES MARTINS, “em cujos nomes devem ser expedidas quaisquer comunicações processuais pertinentes ao presente feito (...)”.

Além disso, na petição dos Embargos à Execução, foi feito pedido expresso (fl. 269, e-STJ) neste sentido: “Por derradeiro, postula-se com esteio no art. 236, § 1º, do CPC, que quaisquer comunicações atinentes ao presente feito sejam expedidas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, inscrito na OAB/CE sob os nº 14.259, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade”.

Não há razões, portanto, para reformar a decisão recorrida, visto que houve nulidade na publicação da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 364, e-STJ) ao não constar o nome do patrono Sérgio Luís Tavares Martins.

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0335818-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.911.481 / CE

Números Origem: 08050115220174058100 08080431320204050000 8050115220174058100
8080431320204050000

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J SLEIMAN & CIA LTDA
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO : J SLEIMAN & CIA LTDA
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0335818-0

AgInt no
REsp 1.911.481 / CE

Números Origem: 08050115220174058100 08080431320204050000 8050115220174058100
8080431320204050000

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J SLEIMAN & CIA LTDA
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de Garantia
Por Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ÉDERSON LEITE BRAGA E OUTRO(S) - PI007862
MÍRIAM ROCHA SOARES - PE028030
AGRAVADO : J SLEIMAN & CIA LTDA
ADVOGADOS : TARCIANO CAPIBARIBE BARROS - CE011208
SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS - CE014259
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.